



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br sato@sato.adm.br fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 026

31/03/2005

Sumário:

- DADOS ECONÔMICOS - 04/2005
- TABELA INSS - EMPREGADOS - 04/2005
- TABELA DO IRRF - 04/2005
- ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 02/2004 ATÉ 02/2005
- FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA
- FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITO - INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADO OU NÃO



DADOS ECONÔMICOS - ABRIL/2005

• SALÁRIO MÍNIMO	260,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 390,00)	20,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração de R\$ 390,01 até R\$ 586,19)	14,09
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Empregados	2.508,72
• UFIR (extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00)	1,0641

Obs.:	<ul style="list-style-type: none">• A Lei nº 10.888, de 24/06/04, DOU de 25/06/04, dispôs sobre o salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.• A Medida Provisória nº 182, de 29/04/04, DOU de 30/04/04, fixou os novos valores do salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.• A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, DOU de 31/12/03 e a Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, alterou o teto previdenciário para R\$ 2.400,00, a partir de janeiro/2004.• A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.• A Medida Provisória nº 116, de 02/04/03, DOU de 03/04/03, fixou em R\$ 240,00, o novo salário mínimo a partir de 01/04/2003.• A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 e o
--------------	--

valor do SF a partir de junho/2002.

- A Medida Provisória nº 35, de 27/03/02, DOU de 28/03/02, dispôs sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002.
- A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.
- A Medida Provisória nº 2.142, de 29/03/01, DOU de 30/03/01, fixou o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001;
- A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00, extinguiu a UFIR a partir de 27/10/00;
- A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, alterou a partir de junho/00, os valores do salário-família e o teto de contribuição;
- A Medida Provisória nº 2.019, de 23/03/00, DOU de 24/03/00, dispôs sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 03/04/00.
- A Portaria nº 488, de 23/12/99, DOU de 24/12/99, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 1,0641, a expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 2000.
- A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu o novo teto de contribuição previdenciária - empregados, e também o novo valor da cota de salário-família, a partir de junho/99.
- A Medida Provisória nº 1.824, de 30/04/99, DOU de 01/05/99, fixou em R\$ 136,00 mensais, o novo salário mínimo nacional a vigorar a partir de 01/05/99 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/99.
- A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98.
- A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99.
- A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98, alterou os valores do salário-família e o teto de contribuição previdenciária a partir de 01/06/98.
- A MP nº 1.656, de 29/04/98, DOU de 30/04/98, ficou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98.
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97.
- A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97.
- A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF.
- A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96.
- A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96.
- A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
- A Portaria nº 345, de 23/12/97, DOU de 26/12/97, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 0,9611 a UFIR para o exercício de 1998.
- Atentar-se que a legislação previdenciária (Art. 66 da Lei nº 8.213/91 e Art. 11 da Portaria nº 72703) não vinculou o teto da primeira faixa da tabela INSS como teto para efeito de pagamento do SF.



TABELA INSS - EMPREGADOS - ABRIL/2005

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)	ALÍQUOTA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF (%)
até R\$ 752,62	7,65	8,00
de R\$ 752,63 até R\$ 780,00	8,65	9,00
de R\$ 780,01 até R\$ 1.254,36	9,00	9,00
de R\$ 1.254,37 até R\$ 2.508,72	11,00	11,00

- Obs.:**
- A Portaria nº 479, de 07/05/04, DOU de 10/05/04, do Ministro de Estado da Previdência Social, reajustou os benefícios e divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, com vigência a partir de 01/05/04.
 - A Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, alterou a tabela INSS a partir de janeiro/2004.
 - A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.
 - A Portaria nº 348, de 08/04/03, DOU de 10/04/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a tabela do INSS de segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, com vigência a partir de abril de 2003.
 - A Portaria nº 610, de 14/06/02, DOU de 18/06/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tornou sem efeito a tabela do INSS para o mês de junho/2002, publicada no Anexo III da Portaria MPAS nº 525, de 29/05/02 (RT 044/2002), tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 (prorrogação da CPMF).
 - A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.
 - A Portaria nº 288, de 28/03/02, DOU de 02/04/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.
 - A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.
 - A Portaria nº 908, de 30/03/01, DOU de 02/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de contribuição dos

<p>segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, e também a escala de salários-base para segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no regime geral de previdência social até 28 de novembro de 1999, com vigência a partir da competência abril de 2001;</p> <ul style="list-style-type: none"> • A Instrução Normativa nº 26, de 14/06/00, DOU de 15/06/00, INSS, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00; • A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00; • A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000; • A Portaria Interministerial nº 5.326, de 16/06/99, DOU de 17/06/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de 17/06/99, com alíquota reduzida em função da nova CPMF; • A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de junho/99; • A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. • A Ordem de Serviço nº 201, de 08/01/99, DOU de 13/01/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou as alíquotas a serem aplicadas sobre o salário-de-contribuição mensal do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, vigentes a partir da competência janeiro de 1999. • A Portaria nº 4.946, de 06/01/99, DOU de 11/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de salário-de-contribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999, tendo em vista a extinção da CPMF a partir do dia 24/01/99. • A Portaria, republicou, com retificação, a Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, por ter saído com incorreção. • A Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista a cessação da eficácia da CPMF, divulgou a tabela de contribuição previdenciária do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999. • A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. • A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98; • A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99; • Alteração a partir de junho/98: Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98; • Alteração a partir de maio/98: Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98; Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98; • Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/06/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; • A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional; • A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97; • A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96; • Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; • As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); • Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCCS).



TABELA DO IRRF - ABRIL/2005

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 117,00;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

<p>DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:</p> <p>De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório</p>	<p>SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para 	<p>NOTA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges.
--	---	---

<p>(normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.</p>	<p>o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau);</p> <ul style="list-style-type: none"> o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>
--	---	---

Notas:

- A Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02, alterou a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - PF, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2002 .
- A Lei nº 10.451, de 10/05/02, DOU de 13/05/02, fixou a Tabela Progressiva Mensal do IRRF para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2002. Não há nenhuma alteração com relação aquela editada na Medida Provisória nº 22, de 08/01/02, DOU de 09/01/02 (RT 003/2002).
- A Lei nº 10.828, de 23/12/03, DOU de 24/12/03, prorrogou até 31 de dezembro de 2005, a utilização da atual tabela do IRRF, prevista no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.(RT 038/2002).
- De acordo com a Medida Provisória nº 202, de 23/07/04, DOU de 26/07/04, para efeito de cálculo, no período de agosto a dezembro/2004 (inclusive o 13º salário), deve-se subtrair R\$ 100,00 (valor único fixo) sobre o total de rendimentos tributáveis.
- A Medida Provisória nº 232, de 30/12/04, DOU de 30/12/04, edição extra, alterou a Legislação Tributária Federal, inclusive a tabela do IRRF a partir de janeiro/2005.



**ÍNDICES ECONÔMICOS
PERÍODO 02/2004 ATÉ 02/2005**

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGPM %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
02/04	1,08	0,39	0,69	1,08	0,28	0,19	-0,18
03/04	1,38	0,57	1,13	0,93	0,46	0,12	0,47
04/04	1,18	0,41	1,21	1,15	0,31	0,29	0,06
05/04	1,23	0,40	1,31	1,46	0,71	0,57	0,43
06/04	1,23	0,50	1,38	1,29	0,78	0,92	1,12
07/04	1,29	0,73	1,31	1,14	0,59	0,59	1,21
08/04	1,29	0,50	1,22	1,31	0,79	0,99	0,69
09/04	1,25	0,17	0,69	0,48	0,01	0,21	0,29
10/04	1,21	0,17	0,39	0,53	0,10	0,62	0,53
11/04	1,25	0,44	0,82	0,82	0,37	0,56	0,83
12/04	1,48	0,86	0,74	0,52	0,63	0,67	0,54
01/05	1,38	0,57	0,39	0,33	0,85	0,56	0,68
02/05	1,22	0,44	0,30	0,40	0,43	0,36	0,32



FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

A Circular nº 348, de 1503/05, DOU de 31/03/05, da Caixa, disciplinou condições para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de acordo com o Regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 466, de 14 de dezembro de 2004, com retificação publicada no DOU de 11 de janeiro de 2005, baixa instrução disciplinando procedimentos para parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1 - DA DEFINIÇÃO

1.1 - O parcelamento é a alternativa facultada aos empregadores em atraso com as contribuições ao FGTS para regularizarem sua situação de inadimplência.

2 - DO OBJETIVO

2.1 - Possibilitar o parcelamento ou reparcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa, independentemente de sua origem e época de ocorrência.

2.1.1 - Tratando-se de débito parcelado com amparo em Resolução anterior do Conselho Curador do FGTS será admitida a opção às condições da presente Circular, mediante reparcelamento.

3 - DA SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO/ REPARCELAMENTO

3.1 - O formulário Solicitação de Parcelamento de Débitos SPD, documento próprio para o requerimento do parcelamento/ reparcelamento de débitos de contribuições do FGTS, deverá ser entregue pelo empregador nas agências da CAIXA localizadas na Unidade da Federação - UF na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, acompanhado da necessária documentação na forma da instrução expedida pela CAIXA.

3.1.1 - A Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, em cujo anexo encontra-se relacionada a documentação referida no subitem anterior, poderá ser obtido nas agências ou no portal da CAIXA na Internet, no endereço [http:// www. caixa. gov. br](http://www.caixa.gov.br).

3.2 - Na hipótese do empregador centralizar os recolhimentos da contribuição, o parcelamento/ reparcelamento deverá ser solicitado na Unidade da Federação na qual estiver localizado o estabelecimento centralizador e deverá englobar todos os estabelecimentos centralizados, podendo ser firmado acordo separado por centralizador.

3.2.1 - Tratando-se de centralização parcial, os estabelecimentos cujos recolhimentos não estejam centralizados deverão solicitar o parcelamento/ reparcelamento nas respectivas Unidades da Federação de sua localização.

3.2.2 - Admite-se a contratação de parcelamento/ reparcelamento para cada filial da empresa, que recolha as contribuições do FGTS de forma descentralizada ou em único acordo, por Unidade da Federação.

3.3 - A formulação do pedido de parcelamento ou sua protocolização não obriga a CAIXA ao seu deferimento, nem desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

3.4 - Deferida a solicitação, o empregador será comunicado pela CAIXA e deverá firmar o acordo de parcelamento/ reparcelamento por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do deferimento e comunicação do fato ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego MTE.

4 - DO PRAZO PARA PAGAMENTO

4.1 - O acordo de parcelamento/ reparcelamento poderá ser concedido em até 160 (cento e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

4.1.1 - A quantidade de parcelas do acordo terá como parâmetro o número de competências de contribuições em atraso, observando- se, entretanto, as condições excepcionais previstas nos subitens 4.3, 4.4 e 4.5, e ainda o valor mínimo de parcela previsto no subitem 5.4, da presente Circular.

4.1.2 - Existindo débito de diferença de cominações, de competências não coincidentes com as de contribuições em atraso, o prazo poderá ser acrescido na proporção desse débito.

4.1.2.1 - Nesse caso, o número de parcelas correspondentes a esse débito será obtido pela divisão do seu valor atualizado na forma da lei, até a data do acordo de parcelamento/ reparcelamento pelo valor base da prestação, calculado conforme subitem 5.1 desta Circular, desprezadas as casas decimais.

4.1.2.2 - O prazo total do parcelamento/ reparcelamento será determinado pelo somatório da quantidade de parcelas apuradas nos subitens 4.1.1 e 4.1.2.1, prevalecendo, entretanto, o prazo excepcionalmente concedido, se for o caso.

4.2 - Independentemente dos critérios utilizados para apuração do prazo, este não poderá ser superior ao prazo máximo estabelecido nos subitens 4.1 ou 4.5 desta Circular, conforme o caso.

4.3 - Para o débito atualizado na forma da lei, cujo montante na data do acordo seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a quantidade de parcelas será determinada pela divisão do montante devido pelo valor da parcela mínima estabelecida no subitem 5.4.

4.4 - Havendo necessidade, em razão da incapacidade de pagamento do empregador, comprovada mediante análise econômicofinanceira realizada pela CAIXA, o prazo de parcelamento/ reparcelamento para débitos não inscritos na Dívida Ativa poderá ser elevado até o limite de 160 (cento e sessenta) parcelas, observado ainda o valor mínimo da parcela estabelecido no subitem 5.4, da presente Circular.

4.5 - A solicitação de parcelamento/ reparcelamento com base nesta Circular protocolizada na CAIXA até 18 (dezoito) meses a contar do mês subsequente à publicação da presente instrução, poderá ser atendida em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, em razão de incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada mediante análise econômico- financeira e observado o limite de valor mínimo de parcela previsto no subitem 5.4.

4.6 - Para utilização das condições excepcionais de dilação de prazo referidas nos itens 4.4 e 4.5 a CAIXA poderá, para análise econômico- financeira da capacidade de pagamento, exigir os documentos que julgar necessários, bem como solicitar estudo de viabilidade, realizado por auditoria externa, com ônus para o devedor.

4.7 - As condições do parcelamento deferidas em caráter excepcional, na forma do disposto nos subitens 4.4 ou 4.5 acima, ficarão sujeitas a revisão a qualquer tempo, à vista de nova situação econômico- financeira do empregador, reavaliando- se os seus prazos, conforme o caso.

5 - DO VALOR DAS PARCELAS

5.1 - O valor da parcela mensal é determinado pela divisão do montante do débito de contribuições, acrescido de cominações previstas na Lei nº 8.036/ 90, calculado até a data do acordo de parcelamento/ reparcelamento, pelo número de parcelas acordadas e observado o limite da parcela mínima prevista no subitem 5.4 da presente Circular.

5.1.1 - O cronograma de pagamento do acordo de parcelamento/ reparcelamento priorizará, na composição das parcelas, os valores devidos ao trabalhador.

5.1.2 - As cominações que se destinam exclusivamente ao FGTS constituirão as últimas parcelas do acordo.

5.2 - Em caráter excepcional, à vista da natureza peculiar da(s) atividade(s) praticada(s) pelo empregador e a critério exclusivo da CAIXA, o parcelamento poderá ter parcelas com valores variáveis, porém, desde que o somatório desses valores, a cada período de 01 (um) ano, seja aproximadamente o somatório de 12 (doze) parcelas.

5.3 - A parcela será composta de valores correspondentes a tantas competências, inteiras ou frações, quantas sejam necessárias para perfazer o seu valor total.

5.4 - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), qualquer que seja a forma do seu cálculo.

5.4.1 - O valor mínimo de que trata o subitem 5.4 será atualizado sempre no mês de janeiro, com base na variação acumulada da Taxa Referencial - TR do exercício imediatamente anterior.

5.5 - O valor das parcelas, objeto do contrato, será atualizado na forma do artigo 22 da Lei 8.036/ 90.

6 - DO PARCELAMENTO EXCLUSIVAMENTE DE DIFERENÇA DE COMINAÇÕES

6.1 - Sendo o parcelamento exclusivamente de diferença de cominações, o valor da prestação não poderá, na data do acordo, ser inferior a 2% (dois por cento) da folha de pagamento de salários dos estabelecimentos envolvidos no acordo, referente ao mês imediatamente anterior ao da solicitação do parcelamento, excluindo-se o valor relativo a 13º salário, quando for o caso, respeitado o valor mínimo de parcela previsto no subitem 5.4.

6.1.1 - Se o devedor não tiver mais trabalhadores, tomar-se-á como valor base para cálculo da parcela o valor mínimo de prestação previsto no subitem 5.4.

6.2 - O prazo será calculado pela divisão do valor do débito, devidamente atualizado na forma da lei, pelo valor calculado conforme subitem anterior, considerando-se sempre a parte inteira do número encontrado, observando-se os limites máximos previstos nos subitens 4.1 e 4.5.

7 - DO VENCIMENTO DAS PARCELAS

7.1 - A primeira parcela do acordo de parcelamento/ reparcelamento deverá ser satisfeita até o trigésimo dia após a data do acordo, ou término do prazo de carência de que trata o subitem 7.4.

7.1.1 - Havendo necessidade da certificação de regularidade do FGTS antes do vencimento da primeira parcela, o empregador deverá antecipar o seu pagamento.

7.1.2 - Sendo o parcelamento de débito ainda não inscrito em Dívida Ativa vinculado a parcelamento de débito inscrito/ ajuizado, na forma prevista no item 9 da presente Circular, o vencimento da primeira parcela será no mesmo dia da data do acordo, no mês imediatamente posterior ao do vencimento da última parcela do débito inscrito/ ajuizado.

A data de vencimento da segunda parcela e das parcelas subseqüentes será no mesmo dia da data do acordo nos meses seguintes.

Recaindo a data de vencimento da parcela em dia não útil, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

7.4 - Excepcionalmente e exclusivamente para empresas de direito privado, poderá ser concedida carência de até 360 dias para vencimento da primeira prestação do acordo, observadas as condições a seguir, exceto para planos encadeados ou reparcelados na forma dos itens 9 e 13, respectivamente, desta Circular.

7.4.1 - Apresentação do Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo, firmado entre o Sindicato representante da categoria profissional preponderante, ao qual pertencem os trabalhadores envolvidos e a empresa solicitante, o qual deverá conter as seguintes cláusulas que serão pré-requisitos ao deferimento da solicitação de parcelamento:

7.4.1.1 - Concessão de estabilidade aos trabalhadores da empresa pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

7.4.1.2 - Instituição de Comissão Paritária, composta de representantes do empregador, do sindicato e dos trabalhadores, para acompanhamento da gestão da empresa, discussão das demissões motivadas por razões disciplinares e deliberação quanto às demissões consideradas imprescindíveis para o equilíbrio econômico-financeiro;

7.4.1.3 - Os trabalhadores demitidos no período de vigência do acordo com carência deverão ter os valores referentes ao FGTS depositados em sua conta vinculada, inclusive a antecipação daqueles constantes do acordo de parcelamento, sob pena de imediata rescisão do acordo avençado e o vencimento antecipado do conjunto da dívida.

7.4.2 - O empregador obriga-se a manter em dia o recolhimento regular relativo às obrigações devidas ao FGTS.

7.4.3 - A CAIXA poderá solicitar a documentação que julgar necessária para avaliação da capacidade de pagamento e da necessidade da empresa para utilização da condição excepcional de carência para o início do pagamento, bem como solicitar estudo de viabilidade realizado por auditoria externa, com ônus para o devedor.

8 - DAS GARANTIAS

8.1 - O acordo de parcelamento/ reparcelamento envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, as Autarquias e Fundações, por eles instituídas e mantidas, assim como suas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, far-se-á sempre mediante lei específica de vinculação de receita em garantia do acordo.

8.2 - Para fins de garantia, definem-se como vinculáveis o repasse das seguintes receitas:

8.2.1 - Aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal:

8.2.1.1 - FPE - Fundo de Participação dos Estados.

8.2.2 - Aplicáveis aos Municípios:

8.2.2.1 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias ICMS e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto Territorial Rural - ITR.

8.2.3 - Outras transferências, legalmente aplicáveis a Autarquias e Fundações, vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a suas Empresas Públicas, quando for o caso.

8.2.4 - Não havendo vedação na legislação Estadual, Distrital ou Municipal, as receitas tarifárias das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, concessionárias de serviços públicos, poderão ser vinculadas em garantia e pagamento de prestações de parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, podendo, ainda, ser aceitas outras garantias, a critério da CAIXA.

Para tanto, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverão autorizar a CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, a bloquear e repassar ao FGTS os recursos necessários para pagamento das parcelas, à medida do seu vencimento.

Não estando os recursos tarifários centralizados na CAIXA, o banco depositário desses recursos deverá participar do contrato de parcelamento/ reparcelamento como interveniente anuente no acordo.

8.2.4.3 - Compete às empresas interessadas a negociação e concretização da participação do banco depositário, na forma do subitem anterior.

8.3 - No caso de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à Administração Estadual, Distrital ou Municipal, o controlador deverá participar do acordo de parcelamento, como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

8.4 - Ocorrendo, durante a vigência do acordo, mudança de banco depositário das receitas oferecidas em garantia, deverá ser providenciado o necessário aditamento contratual, de forma que o novo estabelecimento bancário passe a figurar como interveniente anuente.

No acordo de parcelamento/ reparcelamento de débito de órgão público que tenha garantia vinculada, verificado o não recolhimento da prestação no seu vencimento, a CAIXA executará a garantia oferecida para a quitação da parcela não paga.

8.5.1 - No acordo de parcelamento, os Estados e Municípios deverão autorizar expressamente a utilização dos recursos da Lei Complementar nº . 87, de 13 de setembro de 1996, para quitação de parcelas em atraso.

9 - DO ENCADEAMENTO DOS PLANOS

9.1 - Existindo débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa e débitos inscritos, ajuizados ou não, objeto de parcelamento para a mesma data, o acordo será constituído de cronogramas distintos, podendo, entretanto, os mesmos integrarem um único Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS TCDCP.

9.2 - O somatório da quantidade de parcelas dos planos encadeados não poderá ser superior a 160 (cento e sessenta) meses.

9.2.1 - Caso o somatório dos prazos dos cronogramas ultrapasse a 160 (cento e sessenta) meses, os prazos deverão ser proporcionalmente redistribuídos, de forma a enquadrar-se o somatório nesse limite.

9.2.1.1 - Na adequação acima referida deverão ser ainda observados os prazos máximos permitidos para os parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

9.2.1.1.1 - As condições para contratação de parcelamento de débitos inscritos, ajuizados ou não, são regidas por Resolução do Conselho Curador do FGTS e Circular CAIXA específicas.

9.2.1.2 - Tratando-se de pedido de parcelamento protocolizado na forma do subitem 4.5, o prazo global poderá ser ampliado para até 180 (cento e oitenta) parcelas, respeitados os limites máximos aplicáveis a cada modalidade de parcelamento.

9.3 - O pagamento das parcelas alcançará primeiramente os débitos ajuizados, seguidos pelos inscritos e, por último, os débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa.

9.3.1 - As antecipações de pagamentos, tendo em vista o direito do trabalhador à movimentação de sua conta vinculada, regularizarão, conforme competências recolhidas, as parcelas de cada cronograma, inclusive vincendas.

9.4 - Ocorrendo rescisão do acordo de débito ajuizado ou inscrito, os demais planos também serão rescindidos, será dado prosseguimento à execução do saldo do débito ajuizado, o saldo do débito inscrito será ajuizado e o saldo do plano administrativo será inscrito em Dívida Ativa.

Só será admitido encadeamento uma única vez, isto é, rescindido o plano encadeado, não será admitido reparcelamento nessa condição, inclusive aqueles regidos por Resoluções anteriores.

9.6 - Nos casos de encadeamento não será admitida carência para o início do pagamento de plano.

10 - DA ASSINATURA DO ACORDO

10.1 - O acordo de parcelamento/ reparcelamento dar-se-á com assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP pelas partes.

10.2 - As assinaturas das partes devem ser reconhecidas em cartório, com ônus para o empregador contratante do parcelamento.

11 - DO ADITAMENTO CONTRATUAL

11.1 - Ocorrido o parcelamento/ reparcelamento e sendo apurados débitos correspondentes a competências anteriores à data do acordo, ou sendo identificados, pela fiscalização do MTE, valores confessados a menor, poderão os referidos débitos serem agregados ao acordo já firmado, mediante termo aditivo, desde que observadas as regras e critérios do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP original.

11.1.1 - Para o aditamento é necessário que o devedor esteja com as competências de contribuições regulares posteriores à data do acordo em dia, assim como as parcelas do TCDCP.

11.2 - Observado o limite estabelecido de 160 (cento e sessenta) parcelas, ou do prazo previsto no subitem 4.5, poderá ser acrescido ao número de prestações do acordo aditado o número de competências que originalmente não o integravam.

11.3 - O novo saldo será distribuído nas prestações vincendas do acordo aditado, observadas as regras e critérios do TCDCP original.

11.4 - Na fase de aditamento do acordo poderá ser admitida a dilação do prazo, desde que observados os limites previstos nos subitens 4.1 e 4.5, e observado ainda o valor mínimo de parcela previsto no subitem 5.4, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do devedor, mediante análise econômico- financeira.

11.4.1 - Nesses casos não será admitida, no entanto, carência para o início do pagamento.

12 - DA ALTERAÇÃO DO ACORDO

12.1 - Sendo verificada no contrato de parcelamento a existência de valores que não eram devidos pelo empregador, sua exclusão poderá ser sumariamente promovida por meio de alteração do acordo, sem a necessidade de aditamento do TCDCP.

12.2 - Se durante a alteração do débito, objeto do acordo, forem verificados valores recolhidos a maior, estes serão objeto de compensação na forma prevista no subitem 14.3

13 - DO REPARCELAMENTO

13.1 - É admissível o reparcelamento de débito ainda não inscrito em Dívida Ativa, inclusive de parcelamentos oriundos de Resoluções anteriores.

13.2 - O prazo do reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original, acrescido de tantas parcelas quantas sejam as novas competências de débito de contribuições não contempladas no acordo original, respeitando-se o prazo máximo de parcelas previstas nos subitens 4.1 e 4.5 e ainda o valor mínimo de parcela conforme subitem 5.4, da presente Circular.

13.3 - O valor da primeira parcela do acordo de reparcelamento corresponderá a, no mínimo, 5% (cinco por cento), do valor do novo acordo.

13.3.1 - Tratando-se de Entidades Filantrópicas, esse percentual poderá ser reduzido para até 2,5% (dois e meio por cento) do valor do novo acordo.

13.3.1.1 - Entende-se por Entidade Filantrópica o empregador que possuir certificado vigente emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, consoante Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998.

13.4 - O valor da primeira parcela de que tratam os subitens 13.3 e 13.3.1 deverá ser satisfeito até o trigésimo dia após a data do novo acordo, sendo vedada a concessão de carência para início do pagamento, ou em até 5 (cinco) vezes, a critério exclusivo da CAIXA, tendo em vista o perfil histórico do empregador quanto à negociação de débito do FGTS.

13.4.1 - O perfil histórico levará em consideração os seguintes parâmetros:

1º parcelamento: em até 5 (cinco) vezes; 2º parcelamento: em até 4 (quatro) vezes; 3º parcelamento: em até 3 (três) vezes; 4º parcelamento: em até 2 (duas) vezes; a partir do 5º parcelamento: em 1 (uma) vez. 13.4.2 Para a determinação da quantidade de parcelamentos de que trata o subitem anterior, serão considerados apenas os parcelamentos efetuados sob a égide desta Circular CAIXA.

14 - DAS OCORRÊNCIAS NA VIGÊNCIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO/ REPARCELAMENTO

14.1 - Havendo confissão de dívida pelo empregador, a CAIXA noticiará o fato ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através de suas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT, que por sua vez promoverá as diligências de estilo junto ao devedor.

14.1.1 - Na hipótese da fiscalização do MTE apurar valores incorretos na confissão apresentada pela empresa, os termos do acordo serão sumariamente alterados, se a confissão for a maior, ou aditado, se a confissão for a menor, obrigando-se, neste último caso, o empregador a assinar o Termo de Aditamento.

14.2 - Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento/ reparcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador.

14.2.1 - As antecipações de pagamentos regularizarão as parcelas seguintes do acordo de parcelamento/ reparcelamento conforme cronograma.

14.2.2 - Comprovada a impossibilidade de antecipação dos valores da totalidade dos trabalhadores que fazem jus ao saque, o empregador deverá apresentar acordo formal com representante da classe dos trabalhadores, dentro de suas categorias, aprovando a manutenção do parcelamento/ reparcelamento e com discriminativo nomeando os trabalhadores que terão prioridade no recebimento dos créditos do FGTS.

14.3 - Os valores recolhidos a maior serão objeto de compensação com débitos não parcelados e ou com as parcelas do acordo, nessa ordem de priorização.

14.4 - Na rescisão do contrato de trabalho de trabalhador não optante pelo FGTS, do período anterior a 05/ 10/ 1988, desde que comprovado o pagamento da respectiva indenização, o empregador deverá recolher apenas os valores correspondentes a juros de mora e multa desse período.

14.5 - A permanência de 03 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não, e ou o não recolhimento de 03 (três) contribuições vencidas após a formalização do parcelamento/ reparcelamento, caracterizará, de pleno direito, motivo para rescisão do acordo a qualquer tempo e o ensejo para os procedimentos de inscrição do débito em Dívida Ativa e a decorrente cobrança judicial.

14.6 - O descumprimento de quaisquer das disposições contidas no TCDPC acarretará a rescisão do contrato e submeterá o devedor às sanções previstas no pacto firmado.

15 - DOS DOCUMENTOS DE RECOLHIMENTO

15.1 - As parcelas referentes ao acordo de parcelamento/ reparcelamento que envolverem valores devidos ao trabalhador devem ser, obrigatoriamente, recolhidas por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, gerada por meio do SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme abaixo:

Recolhimentos priorizando os valores devidos ao trabalhador devem obedecer aos seguintes códigos:

Código	Situação	
327	Sem Tomador	a) Prestações do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, quando do recolhimento priorizando os valores devidos ao trabalhador (DEP+ JAM);

		b) Antecipações de recolhimento, nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, priorizando os valores devidos ao trabalhador (DEP+ JAM).
337	Com Tomador	
345	Eventuais diferenças geradas por recolhimento em GFIP.	

Recolhimentos relativos a trabalhadores não optantes, período anterior a 05/ 10/ 1988, devem obedecer ao seguinte código:

Código	Situação
640	Prestações de parcelamento de débitos relativos a empregados não optantes

15.2 - Excepcionalmente, a critério da CAIXA, para as empresas que não tenham condições de apresentar a individualização quando da quitação da parcela, a regularização de débito parcelado poderá ser realizada por meio de GRDE, com o compromisso formal do empregador de fazê-lo no prazo máximo de 60 dias.

15.3 - Os valores relativos às diferenças de cominações incluídos no acordo de parcelamento/ reparcelamento devem ser recolhidos exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS - GRDE.

16 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES

16.1 - O empregador, no ato do pagamento da GFIP referente à parcela, deve apresentar obrigatoriamente documento comprobatório do envio, por meio do Conectividade Social, do respectivo arquivo SEFIP.

16.1.1 - Considerando a excepcionalidade prevista no subitem 15.2, o empregador deve observar o prazo para a apresentação do respectivo arquivo SEFIP.

Não havendo possibilidade de identificação dos trabalhadores pelo empregador, deverá o mesmo publicar, em jornal local de grande circulação, dentro desse prazo, edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram com ele vínculo empregatício no período compreendido no acordo de parcelamento/ reparcelamento.

À medida do comparecimento dos trabalhadores, o empregador deve providenciar a individualização em conta vinculada, dos valores que lhes são devidos.

17 - DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS

17.1 - A certificação da regularidade perante o FGTS do empregador com acordo de parcelamento vigente considerará, sem prejuízo das disposições contidas na Circular CAIXA que disciplina os procedimentos para verificação de regularidade e concessão de CRF, a situação do empregador relativamente:

- ao recolhimento regular das contribuições mensais e rescisórias devidas ao Fundo, e daquelas relativas a Lei Complementar 110/ 2001;
- a satisfação do pagamento das parcelas do acordo de parcelamento/ reparcelamento, inclusive a primeira delas, bem como a individualização à conta vinculada do(s) trabalhador(es) referente(s) à(s) parcelas já quitadas, englobando, inclusive, todas as filiais e empresas/ órgãos vinculados.

17.2 - Após o prazo estabelecido no subitem 15.2, permanecendo a impossibilidade de individualização devidamente comprovada pelo empregador, mediante apresentação da publicação do edital na forma prevista no subitem 16.1.1.1, o CRF poderá ser concedido até que fatos supervenientes a viabilizem.

18 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 - As Agências da CAIXA prestarão aos interessados as informações referentes às condições e procedimentos de habilitação ao parcelamento/ reparcelamento de que trata esta Circular.

Fica revogada a Circular CAIXA nº 182, de 12 de novembro de 1999, publicada no DOU de 17 de novembro de 1999.

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BORGES
Vice- Presidente de Transferência de Benefícios

Nota: As falhas de numeração encontradas nesta norma, foram publicadas originalmente no DOU.



FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADO OU NÃO

A Circular nº 349, de 15/03/05, DOU de 31/03/05, da Caixa, disciplinou condições para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de acordo com o Regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 467 e nº 466, no que couber, de 14 de dezembro de 2004, com retificação publicada no DOU de 11 de janeiro de 2005, baixa instrução disciplinando procedimentos para parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

1 - DA DEFINIÇÃO

1.1 - O parcelamento é a alternativa facultada aos empregadores em atraso com as contribuições ao FGTS para regularizarem sua situação de inadimplência.

2 - DO OBJETIVO

2.1 - Possibilitar o parcelamento ou reparcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, independentemente de sua origem e época de ocorrência.

2.1.1 - Tratando-se de débito parcelado com amparo em Resolução anterior do Conselho Curador do FGTS será admitida a opção às condições da presente Circular, mediante reparcelamento.

3 - DA SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO/ REPARCELAMENTO

O formulário Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, documento próprio para o requerimento do parcelamento/ reparcelamento de débitos de contribuições do FGTS, deverá ser entregue pelo empregador nas agências da CAIXA localizadas na Unidade da Federação - UF na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, acompanhado da necessária documentação na forma da instrução expedida pela CAIXA.

3.1.1 - A Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, em cujo anexo encontra-se relacionada a documentação referida no subitem anterior, poderá ser obtida nas agências ou no portal da CAIXA na Internet, no endereço [http:// www. caixa. gov. br](http://www.caixa.gov.br).

Poderão compor uma mesma solicitação de parcelamento/ reparcelamento débitos inscritos pelo Banco Nacional da Habitação BNH, extinto pelo Decreto- Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, desde que inscritos na mesma UF.

Caso o empregador efetue recolhimentos centralizados, poderá ser solicitado um único parcelamento/ reparcelamento para débitos inscritos em Dívida Ativa em UF distintas.

3.3 - É obrigatório, para formalização do acordo de parcelamento/ reparcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa ainda não ajuizado, que o empregador formalize acordo de parcelamento/ reparcelamento dos débitos ainda não inscritos, se existirem.

3.4 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados poderão compor um único acordo de parcelamento desde que os processos de execução fiscal estejam distribuídos em Varas Federais ou Estaduais de uma mesma UF.

Caso o empregador efetue recolhimentos centralizados, poderá ser solicitado um único parcelamento/ reparcelamento para débitos ajuizados em UF distintas.

Para os débitos ajuizados, cabe ao representante judicial, definido na forma do Artigo 2º da Lei nº. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, a manifestação acerca da conveniência jurídica do acordo de parcelamento/ reparcelamento e a indicação de precauções que porventura devam ser tomadas para sua efetivação.

3.7 - A existência de outros débitos para com o FGTS não será impeditiva à formalização do acordo de parcelamento/ reparcelamento de débitos ajuizados.

Quando os débitos ajuizados encontrarem-se em fase de leilão ou praça marcada, a habilitação ao acordo de parcelamento/ reparcelamento somente se dará pelo pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada.

3.8.1 - Neste caso, a exequente peticionará a sustação do leilão ou praça marcada.

3.9 - O débito cuja execução fiscal esteja embargada não poderá compor o acordo de parcelamento.

Se o empregador desejar incluí-lo no acordo de parcelamento, deverá desistir expressamente dos embargos, apresentando à CAIXA cópia de Certidão ou do requerimento protocolado na competente Secretaria da Vara onde tramita o processo de execução.

3.10 - Caso haja custas judiciais, a formalização do acordo de parcelamento somente se dará após a comprovação de seu recolhimento.

3.11 - A formulação do pedido de parcelamento ou sua protocolização não obriga a CAIXA ao seu deferimento, nem desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

3.12 - Deferida a solicitação, o empregador será comunicado pela CAIXA e deverá firmar o acordo de parcelamento/ reparcelamento por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do deferimento e ajuizamento ou prosseguimento da cobrança judicial da dívida.

4 - DO PRAZO PARA PAGAMENTO

O acordo de parcelamento/ reparcelamento poderá ser concedido nos seguintes prazos:

4.1.1 - Em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas para os débitos inscritos em Dívida Ativa e ainda não ajuizados.

4.1.2 - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas para os débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados.

A quantidade de parcelas do acordo terá como parâmetro o número de competências de contribuições em atraso, observando-se, entretanto, as condições excepcionais previstas nos subitens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, e ainda o valor mínimo de parcela conforme subitem 5.4, da presente Circular.

4.2 - Para o débito atualizado na forma da lei, cujo montante na data do acordo seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a quantidade (número) de parcelas será determinada pela divisão do montante devido pelo valor da parcela mínima estabelecida no subitem 5.4.

4.3 - Havendo necessidade, em razão da incapacidade de pagamento do empregador comprovada mediante análise econômicofinanceira realizada pela CAIXA, o prazo de parcelamento/ reparcelamento para débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderá ser elevado até os limites estabelecidos nos subitens 4.1.1 e 4.1.2, observado ainda o valor mínimo da parcela estabelecido no subitem 5.4, da presente Circular.

4.4 - A solicitação de parcelamento/ reparcelamento com base nesta Circular, protocolizada na CAIXA até 18 (dezoito) meses a contar do mês subsequente à publicação da presente instrução, poderá ser atendida em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, em razão de incapacidade de pagamento do empregador, devidamente comprovada mediante análise econômico- financeira, e observado o limite de valor mínimo de parcela previsto no subitem 5.4.

4.5 - Para Entidades Filantrópicas, exclusivamente, os pedidos protocolados junto à CAIXA na forma do subitem 4.4, poderão ter o acordo de parcelamento/ reparcelamento efetivado em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

4.5.1 - Entende-se por Entidade Filantrópica o empregador que possuir certificado vigente emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, consoante Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998.

4.6 - A CAIXA poderá exigir os documentos que julgar necessários para avaliação da capacidade de pagamento e da necessidade do empregador para utilização da condição excepcional de dilação de prazo, bem como solicitar estudo de viabilidade, realizado por auditoria externa, com ônus para o devedor.

4.7 - As condições do parcelamento deferidas em caráter excepcional, na forma do disposto nos subitens 4.3, 4.4 ou 4.5, ficarão sujeitas a revisão a qualquer tempo, à vista de nova situação econômico- financeira do empregador, reavaliando- se os seus prazos, conforme o caso.

5 - DO VALOR DAS PARCELAS

O valor da parcela mensal é determinado pela divisão do montante do débito atualizado até a data do acordo de parcelamento/ reparcelamento, pelo número de parcelas acordadas e observado o limite da parcela mínima estabelecida no subitem 5.4 da presente Circular.

O débito atualizado compreende contribuições, atualização monetária, juros de mora e multa, conforme Artigo 22 da Lei nº . 8.036/ 90, acrescidos dos encargos previstos na Lei nº . 8.844/ 94, ou dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo da execução.

Incidirão encargos previstos na Lei nº . 8.844/ 94 nos débitos inscritos e ajuizados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Incidirão honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo sobre os débitos ajuizados pela Procuradoria do Instituto da Administração Financeira e Assistência Social - IAPAS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não cabendo a cobrança dos encargos previstos no subitem anterior.

Não serão cobrados encargos ou honorários advocatícios de débitos inscritos pelo BNH, ainda não ajuizados.

O cronograma de pagamento do acordo de parcelamento/ reparcelamento priorizará, na composição das parcelas, os valores devidos ao trabalhador.

As cominações que se destinam exclusivamente ao FGTS, os encargos previstos na Lei 8.844/ 94 e honorários advocatícios constituirão as últimas parcelas do acordo.

5.3 - A parcela do acordo de parcelamento/ reparcelamento será composta de valores correspondentes a tantas competências, inteiras ou frações, quantas sejam necessárias para perfazer o seu valor total.

5.4 - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), qualquer que seja a forma do seu cálculo.

5.4.1 - O valor mínimo de que trata o subitem 5.4 será atualizado sempre no mês de janeiro, com base na variação acumulada da Taxa Referencial - TR do exercício imediatamente anterior.

O valor das parcelas, objeto do acordo de parcelamento/ reparcelamento, será atualizado na forma do Artigo 22 da Lei nº . 8.036/ 90.

5.5.1 - A este valor serão acrescidos os encargos previstos na Lei nº . 8.844/ 94 ou honorários advocatícios estipulados pelo Juízo da Execução.

6 - DO VENCIMENTO DAS PARCELAS

6.1 - O vencimento da primeira parcela do parcelamento/ reparcelamento ocorrerá na data do acordo, sendo vedada a concessão de carência para início do pagamento.

6.2 - A data de vencimento da segunda parcela e das parcelas subseqüentes será no mesmo dia da data do acordo nos meses seguintes.

6.3 - Recaindo a data de vencimento da parcela em dia não útil, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

7 - DAS GARANTIAS

7.1 - O acordo de parcelamento/ reparcelamento envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, as Autarquias e Fundações, por eles instituídas e mantidas, assim como suas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, far- se- á sempre mediante lei específica de vinculação de receita em garantia do acordo.

7.2 - Para fins de garantia, definem- se como vinculáveis o repasse das seguintes receitas:

7.2.1 - Aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal:

7.2.1.1 - FPE - Fundo de Participação dos Estados.

7.2.2 - Aplicáveis aos Municípios:

7.2.2.1 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias ICMS e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto Territorial Rural - ITR.

7.2.3 - Outras transferências, legalmente aplicáveis a Autarquias e Fundações, vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a suas Empresas Públicas, quando for o caso.

7.2.4 - Não havendo vedação na legislação Estadual, Distrital ou Municipal, as receitas tarifárias das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, concessionárias de serviços públicos, poderão ser vinculadas em garantia e pagamento de prestações de parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, podendo, ainda, ser aceitas outras garantias, a critério da CAIXA.

7.2.4.1 - Para tanto, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverão autorizar a CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, a bloquear e repassar ao FGTS os recursos necessários para pagamento das parcelas, à medida do seu vencimento.

Não estando os recursos tarifários centralizados na CAIXA, o banco depositário desses recursos deverá participar do contrato de parcelamento/ reparcelamento como interveniente anuente no acordo.

7.2.4.3 - Compete às empresas interessadas a negociação e concretização da participação do banco depositário, na forma do subitem anterior.

7.3 - No caso de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à Administração Estadual, Distrital ou Municipal, o controlador deverá participar do acordo de parcelamento, como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

7.4 - Ocorrendo, durante a vigência do acordo, mudança de banco depositário das receitas oferecidas em garantia, deverá ser providenciado o necessário aditamento contratual, de forma que o novo estabelecimento bancário passe a figurar como interveniente anuente.

7.5 - No acordo de parcelamento/ reparcelamento de débito de órgão público que tenha garantia vinculada, verificado o não recolhimento da prestação no seu vencimento, a CAIXA executará a garantia oferecida para a quitação da parcela não paga.

No acordo de parcelamento, os Estados e Municípios deverão autorizar expressamente a utilização dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para quitação de parcelas em atraso.

8 - DO ENCADEAMENTO DOS PLANOS

8.1 - Existindo débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, objeto de parcelamento para a mesma data, o acordo será constituído de cronogramas distintos, podendo, entretanto, os mesmos integrarem um único contrato.

8.2 - O somatório da quantidade de parcelas dos planos encadeados não poderá ser superior a 72 (setenta e dois) meses.

8.2.1 - Caso o somatório dos prazos dos cronogramas ultrapasse a 72 (setenta e dois) meses, os prazos deverão ser proporcionalmente redistribuídos, de forma a enquadrar-se o somatório nesse limite.

8.2.1.2 - Tratando-se de pedido de parcelamento protocolado na forma do subitem 4.4, o prazo global poderá ser ampliado para até 120 (cento e vinte) parcelas, respeitados os limites máximos aplicáveis a cada modalidade de parcelamento.

8.3 - O pagamento das parcelas alcançará primeiramente os débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, seguidos pelos ainda não ajuizados.

8.3.1 - As antecipações de pagamentos, tendo em vista o direito do trabalhador à movimentação de sua conta vinculada, deduzirão o débito de cada plano, repercutindo na prestação vincenda conforme competências recolhidas, compreendidas no parcelamento.

8.3.1.1 - Na hipótese do valor antecipado exceder o de uma parcela vincenda, o excesso alcançará a(s) parcela(s) subsequente(s) do respectivo plano.

8.4 - Ocorrendo rescisão do acordo de débito ajuizado ou inscrito, os demais planos também serão rescindidos, será dado prosseguimento à execução do saldo do débito ajuizado, o saldo do débito inscrito será ajuizado e o saldo do plano administrativo será inscrito em Dívida Ativa.

8.5 - Só será admitido encadeamento uma única vez, isto é, rescindido o plano encadeado, não será admitido parcelamento nessa condição.

8.5.1 - O disposto no item anterior se aplica a qualquer plano independente da resolução a que estivessem subordinados os parcelamentos rescindidos.

9 - DA ASSINATURA DO ACORDO

9.1 - O acordo de parcelamento/ reparcelamento dar-se-á com assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDPC pelas partes.

9.2 - As assinaturas das partes devem ser reconhecidas em cartório, com ônus para o empregador contratante do parcelamento.

10 - DO ADITAMENTO CONTRATUAL

10.1 - O acordo de parcelamento/ reparcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, não admite aditamento que vise a inclusão de novos débitos.

11 - DO REPARCELAMENTO

11.1 - É admissível o reparcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive de parcelamentos oriundos de Resoluções anteriores.

11.2 - O prazo do reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original, acrescido de tantas parcelas quantas sejam as novas competências de débito de contribuições não contempladas no acordo original, respeitando-se o prazo máximo de parcelas previstas nos subitens 4.3, 4.4 e 4.5, e ainda o valor mínimo de parcela conforme subitem 5.4, da presente Circular.

11.3 - O valor da primeira parcela do acordo de reparcelamento corresponderá a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do novo acordo.

11.3.1 - Tratando-se de Entidades Filantrópicas, conforme descritas no subitem 4.5.1 desta Circular, esse percentual poderá ser reduzido para até 2,5% (dois e meio por cento) do valor do novo acordo.

11.4 - O valor da primeira parcela de que tratam os subitens 11.3 e 11.3.1 deverá ser satisfeito na data do novo acordo ou em até 5 (cinco) vezes, a critério exclusivo da CAIXA, tendo em vista o perfil histórico do empregador quanto à negociação de débito do FGTS.

11.4.1 - O perfil histórico levará em consideração os seguintes parâmetros:

- 1º reparcelamento: em até 5 (cinco) vezes;
- 2º reparcelamento: em até 4 (quatro) vezes;
- 3º reparcelamento: em até 3 (três) vezes;
- 4º reparcelamento: em até 2 (duas) vezes;
- a partir do 5º reparcelamento: em 1 (uma) vez.

11.4.2 - Para a determinação da quantidade de reparcelamentos de que trata o subitem anterior, serão considerados apenas os reparcelamentos efetuados sob a égide desta Circular.

12 - OCORRÊNCIAS NA VIGÊNCIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO

12.1 - Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento/ reparcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador.

12.1.1 - As antecipações de pagamentos regularizarão as parcelas seguintes do acordo de parcelamento/ reparcelamento conforme cronograma.

12.1.2 - Comprovada a impossibilidade de antecipação dos valores da totalidade dos trabalhadores que fazem jus ao saque, o empregador deverá apresentar acordo formal com representante da classe dos trabalhadores, dentro de suas categorias, aprovando a manutenção do parcelamento/ reparcelamento e com discriminativo nomeando os trabalhadores que terão prioridade no recebimento dos créditos do FGTS.

12.2 - Os valores recolhidos a maior serão objeto de compensação, com os débitos não parcelados e com as parcelas do acordo, nessa ordem de priorização.

12.3 - Na rescisão do contrato de trabalho de trabalhador não optante pelo FGTS, do período anterior a 05/ 10/ 1988, desde que comprovado o pagamento da respectiva indenização, o empregador deverá recolher apenas os valores correspondentes a juros de mora, multa e encargos/ honorários desse período.

A permanência de 03 (três) parcelas em atraso, consecutivas ou não, e ou o não recolhimento de 03 (três) contribuições (regulares) vencidas após a formalização do parcelamento/ reparcelamento, caracterizará, de pleno direito, motivo para rescisão do acordo a qualquer tempo e o ensejo para os procedimentos de cobrança judicial.

O descumprimento de quaisquer das disposições contidas no TCDPC acarretará a rescisão do contrato e submeterá o devedor às sanções previstas no pacto firmado.

13 - DOS DOCUMENTOS DE RECOLHIMENTO

13.1 - As parcelas referentes ao acordo de parcelamento/ reparcelamento que envolverem valores devidos ao trabalhador devem ser, obrigatoriamente, recolhidas por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, gerada por meio do SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme abaixo:

Recolhimentos priorizando os valores devidos ao trabalhador obedecerão aos seguintes códigos:

Código	Situação	
327	Sem Tomador	a) Prestações do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, quando do recolhimento priorizando os valores devidos ao trabalhador (DEP+ JAM); b) Antecipações de recolhimento, nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, priorizando os valores devidos ao trabalhador (DEP+ JAM).
337	Com Tomador	
345	Eventuais diferenças geradas por recolhimento em GFIP.	

Recolhimentos relativos a trabalhadores não optantes, período anterior a 05/ 10/ 1988, devem obedecer ao seguinte código:

Código	Situação
640	Prestações de parcelamento de débitos relativos a empregados não optantes

13.2 - Excepcionalmente, a critério da CAIXA, para as empresas que não tenham condições de apresentar a individualização, quando da quitação da parcela, a regularização de débito parcelado poderá ser realizada por meio de GRDE, com o compromisso formal do empregador de fazê-lo no prazo máximo de 60 dias.

13.3 - Os valores relativos às diferenças de cominações, encargos ou honorários advocatícios incluídos no acordo de parcelamento/ reparcelamento devem ser recolhidos exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento de Débitos do FGTS - GRDE.

14 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES

14.1 - O empregador, no ato do pagamento da GFIP referente à parcela, deve apresentar obrigatoriamente documento comprobatório do envio, por meio do Conectividade Social, do respectivo arquivo SEFIP.

14.1.1 - Considerando a excepcionalidade prevista no subitem 13.2, o empregador deve observar o prazo para a apresentação do respectivo arquivo SEFIP.

Não havendo possibilidade de identificação dos trabalhadores pelo empregador, deve o mesmo publicar, em jornal local de grande circulação, dentro desse prazo, edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram com ele vínculo empregatício no período compreendido no acordo de parcelamento/ reparcelamento.

À medida do comparecimento dos trabalhadores, o empregador deve providenciar a individualização em conta vinculada, dos valores que lhes são devidos.

15 - DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS

15.1 - A certificação da regularidade perante o FGTS do empregador com acordo de parcelamento vigente considerará, sem prejuízo das disposições contidas na Circular CAIXA que disciplina os procedimentos para verificação de regularidade e concessão de CRF, a situação do empregador relativamente:

- ao recolhimento regular das contribuições mensais e rescisórias devidas ao Fundo e daquelas relativas a Lei Complementar 110/ 2001;
- a satisfação do pagamento das parcelas do acordo de parcelamento/ reparcelamento, inclusive a primeira delas, bem como a individualização à conta vinculada do(s) trabalhador(es) referente(s) as parcelas já quitadas, englobando, inclusive, todas as filiais e empresas/ órgãos vinculados.

15.2 - Após o prazo estabelecido no subitem 13.2, permanecendo a impossibilidade de individualização devidamente comprovada pelo empregador, mediante apresentação da publicação do edital na forma prevista no subitem 14.1.1.1, o CRF poderá ser concedido até que fatos supervenientes a viabilizem.

16 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

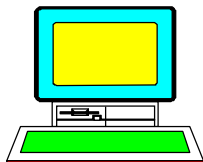
16.1 - As Agências da CAIXA prestarão aos interessados as informações referentes às condições e procedimentos de habilitação ao parcelamento/ reparcelamento de que trata esta Circular.

Fica revogada a Circular CAIXA nº 145, de 15 de julho de 1998, publicada no DOU de 17 de julho de 1998.

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BORGES
Vice- Presidente de Transferência de Benefícios

Nota: As falhas de numeração encontradas nesta norma, foram publicadas originalmente no DOU.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"